



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO
Conselheiro José Carlos Novelli
Telefone: (65) 3613-7681
e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. __1__
Rub. __

PROCESSO Nº : 12.546-6/2016
PRINCIPAL : SECRETARIO DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO
GESTOR : EDUARDO LUIZ CONCEIÇÃO BERMUDEZ
INTERESSADOS : ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DE OFTALMOLOGIA
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
RELATOR : JOSÉ CARLOS NOVELLI

DECLARAÇÃO DE VOTO

De início, cumpre-me destacar que a Representação foi devidamente formalizada, nos termos do artigo 224 da Resolução Normativa TCE-MT 14/2007 e do §1º do art. 113 da Lei nº 8.666/93, estando assim, preenchidos os requisitos necessários à sua admissibilidade.

Para facilitar a compreensão dos temas debatidos, passo a análise dos mesmos, em tópicos, na forma proposta pela peça inaugural apresentada pelo representante.

Da inadequação do credenciamento para contratação

Da análise dos elementos fáticos transcritos na inaugural, constata-se a notícia de supostas irregularidades relacionadas ao edital de credenciamento n. 001/2016/SES/MT, tendo por objeto a seleção de médicos oftalmologistas para realização de atendimento clínico/cirúrgico.



Inicialmente o representante diz que a escolha da contratação de médicos, por meio de credenciamento, se mostra inadequado ao caso. A seu ver a melhor saída seria a seleção por meio de concorrência pública.

Todavia, a defesa pondera que a opção pelo credenciamento é plenamente possível, o que foi reiterado pela equipe de auditores.

Já o Ministério Público de Contas entende que o edital de credenciamento nº 001/2016/SES/MT não trouxe qualquer justificativa que suportasse a decisão de contratar diretamente por inexigibilidade, em detrimento da realização de procedimento licitatório regular.

Destaca que, se a intenção da Secretaria de Estado de Saúde fosse de fato a ampla concorrência e a viabilidade de que todos os interessados pudessem participar, não teria imposto a realização dos procedimentos cirúrgicos em unidades móveis, uma vez que poucas empresas no Brasil realizam esse tipo de procedimento.

Enfim, opina pela inadequação da escolha feita pelo gestor representado.

Entretanto, creio que a escolha feita pelo gestor público encontra-se amparada pela doutrina e jurisprudência.

Conceitua-se o credenciamento como o processo administrativo, pelo qual a Administração convoca interessados para, segundo condições previamente definidas e divulgadas, credenciarem-se como prestadores de serviços ou beneficiários de um negócio futuro a ser ofertado, quando a pluralidade de serviços prestados for indispensável à adequada satisfação do



interesse coletivo ou, ainda, quando a quantidade de potenciais interessados for superior à do objeto a ser ofertado e por razões de interesse público a licitação não for recomendada.¹

Apesar da ausência de previsão legal, é assente na doutrina e na jurisprudência esta possibilidade de “seleção”, quando especialmente inviável a competição na forma prevista na Lei de Licitações.

De fato, o procedimento do credenciamento assemelha-se, sob seu aspecto de fundo, à contratação direta, já que não se constitui em procedimento administrativo de natureza *competitiva*, **não havendo oposição entre os potenciais interessados**, que têm delimitados de antemão seus horizontes de execução contratual compartilhada.

No caso em questão, o Governo de Mato Grosso, por meio da Secretaria de Saúde, pretendia o credenciamento de todos aqueles que se apresentassem, desde que preenchessem as condições preestabelecidas no edital.

Ademais, não há que se falar em competição, quando os preços já se encontram fixados no anúncio público, afinal a cláusula 5.1.1 (documento externo nº. 110596/20165, p. 75), é clara ao estabelecer que as propostas deverão ser apresentadas de acordo com a **Tabela do SUS** vigente.

A possibilidade da escolha do credenciamento, já foi objeto de análise desta Corte, oportunidade em que elaborou a Resolução nº. 16/2013, cujo item 2 transcrevo a seguir:

¹FERRAZ, Luciano. *Licitações, estudos e práticas*. 2. ed. Rio de Janeiro: Esplanada, 2002. p. 118.



2º) SAÚDE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PELA INICIATIVA PRIVADA. CREDENCIAMENTO “CHAMAMENTO PÚBLICO”. POSSIBILIDADE, ATENDIDOS OS REQUISITOS. 1) Constatado o interesse público de contratar todos os prestadores de serviços que satisfaçam os requisitos e que expressamente acatem as condições do poder público, configurar-se-á a inviabilidade de competição ensejadora da inexigibilidade de licitação, sendo possível a realização do credenciamento. 2) Para realização do procedimento de credenciamento para fornecimento de serviços da área de saúde é necessário: a) dar ampla divulgação na imprensa oficial e em jornal de grande circulação do edital de Chamada Pública para o credenciamento, devendo também a Administração utilizar-se, suplementarmente, de outras medidas visando a maior divulgação do procedimento; b) que sejam estabelecidos critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a ser credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento; c) fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais, observada a tabela de procedimentos e valores do SUS; d) consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder o credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados; e) estabelecer as



hipóteses de descredenciamento para excluir do rol de credenciados os prestadores de serviços que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento; f) permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas; e, g) fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento aos beneficiários do serviço.”

Deste modo, não vislumbro a existência de impropriedade na escolha do credenciamento.

Da insubsistência do edital e do termo de referência

Neste ponto, o representante alega que o termo de referência é documento indispensável ao edital de certame, sendo considerado por muitos como o código genético da compra governamental, devendo ser assinado pela Unidade Solicitante e pela Direção do Setor (duas assinaturas).

Nele o requisitante esclarece e detalha o que realmente precisa adquirir ou contratar, trazendo definição do objeto, orçamento detalhado de acordo com os preços estimados de mercado, métodos, estratégias de suprimentos, cronograma, etc.

Diz também, que através do termo de referência o pretenso licitante toma conhecimento sobre o que a Administração quer contratar.



Assim, a seu ver, o Termo de Referência feito pela Administração não traz dados condizentes com a demanda de cirurgias de catarata no Estado de Mato Grosso, o que, segundo o Representante, contaminou todo certame.

Os técnicos do Tribunal observam que tais documentos apresentam falhas e inconsistências, tais como: falta dos quantitativos de procedimentos por microrregiões que seriam contempladas; divergências na capacidade de realização de cirurgias que cada unidade móvel deveria realizar; não apresentação individual das demandas reprimidas das 5 microrregiões; apresentação do quantitativo de procedimentos apenas da microrregião de Tangará da Serra.

Segundo os auditores, o edital indica uma demanda por 322.032 (trezentos e vinte e dois mil, trinta e dois) procedimentos oftalmológicos, ao custo total de R\$12.492.980,24 (doze milhões, quatrocentos e noventa e dois mil, novecentos e oitenta reais e vinte e quatro centavos).

Porém, no mesmo edital existe informação que *“atualmente o Estado de Mato Grosso teria uma demanda reprimida de **14.000 procedimentos oftalmológicos**, conforme informações fornecidas pela Coordenadoria Estadual de Regulação Assistencial”*, ensejando, assim, uma diferença de mais de 300.000 procedimentos futuros a serem pagos.

Indicam outras incongruências, como exemplo: o Anexo I, item 3 do Termo de Referência, que dispõe que a unidade móvel cirúrgica deverá ter capacidade *de realização de, no mínimo, **duas cirurgias concomitantes**, dentro dos padrões da ANVISA”* enquanto o Anexo VI e a minuta do contrato



prevê que “A unidade móvel cirúrgica deverá ter capacidade de realização de no mínimo **três cirurgias concomitantes**, dentro dos padrões da Anvisa.”

Informam que não consta do Termo de Referência dados individuais acerca da demanda reprimida de cada microrregião contemplada pelas cirurgias. Há apenas uma análise dos dados demográficos da cidade de Barra do Bugres, sem prestar, contudo, informações das demais cidades que seriam contempladas pelos serviços credenciados.

Demonstram a incongruência de outros dados, dentre eles: o município de Sapezal com **23.496** habitantes tem uma demanda de **631** cirurgias de catarata, enquanto Barra do Bugres com **33.334** habitantes apresenta uma necessidade de apenas **150** procedimentos. Não fica claro, segundo os *experts*, que método foi adotado, ou ainda, como tais informações foram levantadas pela Administração.

Além disso, contrapondo-se a defesa, expressam que a cláusula de edital que prevê que o Secretário de Estado de Saúde, ante eventual necessidade, poderá reabrir o prazo para recolhimento de documentação de novas empresas que estejam interessadas em realizar os serviços oftalmológicos em unidades móveis, ofende o art. 40 da Lei de Licitações por alterar os critérios do certame, após o julgamento.

Registra que cláusula parecida prevê a possibilidade da comissão de licitação prorrogar o prazo, a seu critério, quando da análise do veículo, conforme verifica-se no item 7.3.1 do referido instrumento.



No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas registra que:

“Ora, imagine se todo administrador pudesse modificar ao seu bel prazer o editais ou termos de referência; o caos estaria instalado na administração pública em geral.

Se a intenção da SES era de deixar aberto o edital para que futuros candidatos pudessem aderir ao edital, por quê não o fez no momento oportuno? Dizer agora, quando a irregularidade foi levantada pelo denunciante e pelo Tribunal de Contas, reflete que quão inconsistente era o referido edital.

Não diferente foram as outras inconsistência encontradas pela equipe de auditoria que apenas corroboram pelo entendimento de irregularidade na elaboração do termo de referência e do edital de credenciamento, fatos esses que podem ter levado ao credenciamento de apenas uma única empresa.(Parecer nº. 1.054/2017)”

Neste tocante, devo compartilhar do posicionamento do *parquet* e dos técnicos no sentido de que a imprecisão das informações e a subjetividade de algumas cláusula prejudicam a objetividade do certame.

Como definido pela melhor doutrina, Termo de Referência é o documento mediante o qual, a Administração explicita o objeto, documentando de forma sistemática, detalhada e cabal a contratação que pretende se realizar.²

² Termo de Referência: o impacto da especificação do objeto e do termo de referência na eficácia das licitações e contratos / Jair Eduardo Santana, Tatiana Camarão, Anna Carla Duarte Chrispim. – 4. ed. – Belo Horizonte : Fórum, 2014, p. 27.



Mesmo se tratando de um documento informativo e preparatório, é indispensável a presença de elementos detalhados e precisos, com o fito de permitir que os particulares conheçam a necessidade da Administração.

A imprecisão, em última análise, prejudica a própria objetividade do certame, o que ao certo impede a ampla competição e a consequente satisfação do interesse público.

Ademais, a própria defesa admite a existência de cláusula que estabelece a possibilidade de reabertura de prazo para recolhimento de documentação de interessados, mesmo após o encerramento do certame.

O art. 40 da Lei de Licitações estabelece que os editais devem expor de forma clara, sucinta e precisa o objeto licitado, não admitindo, portanto, a existência de cláusula que permita a alteração das condições, especialmente dos prazos de apresentação de documentos para o credenciamento.

Não se pode admitir esta espécie de arbitrariedade, ainda mais no âmbito das contratações públicas, do contrário seria como mudar as regras do jogo, após o seu início.

Verifica-se a ofensa, não apenas dos dispositivos citados, mas também ao princípio do julgamento objetivo, segundo o qual a escolha da Administração deve pender àquele que atende os critérios previamente estabelecidos no edital. De igual forma, não há como atender o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, se a qualquer tempo as regras podem ser alteradas.



Assim, reconheço a existência de vícios no edital de credenciamento e **determino** que o atual gestor da Secretaria de Estado de Saúde se abstenha de inserir cláusulas desta natureza em certames vindouros.

Da inobservância das normas e orientações existentes no âmbito da própria Secretaria de Estado de Saúde

Quanto a isso, a representante alega que o procedimento de credenciamento, ora impugnado, deixou de observar o Manual de Credenciamento e Habilitação dos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares do Estado de Mato Grosso.

A Associação Representante, informa que sobredito documento, publicado em 2009, foi criado com a seguinte justificativa: *"a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, no cumprimento de suas atribuições, e buscando aprimorar as normas que regem os credenciamento/habilitações dos serviços de saúde definiu a necessidade de atualização da Resolução CIB no 006, de 2003 que versa sobre as exigências para o referido credenciamento/habilitação, bem como o fluxo dos processos. Para tanto foi constituído uma Comissão Técnica de Trabalho, com o objetivo de atualizar o modelo de fluxo de credenciamento/habilitação hospitalar e/ou ambulatorial junto ao SUS".*

Segundo a Associação, da análise da documentação relativa ao edital de credenciamento, se extrai que a Secretaria de Saúde sequer ouviu a Comissão de Intergestores Bipartite Estadual, podendo-se concluir que a suposta demanda por cirurgias de catarata não é real.



Dizem também, que os conselhos de saúde (Municipais e Estadual) não foram ouvidos pelo órgão estadual, tornando as medidas tomadas temerárias e antidemocráticas.

Contrapondo-se às alegações, a defesa encaminha a essa Corte a Resolução *Ad Referendum* nº 04/2016, publicada no Diário Oficial do Estado, em 23/05/2016, Edição nº 26783, pela qual o Conselho Estadual de Saúde **aprova** a Caravana da Transformação, que objetivava reduzir a demanda reprimida pelos serviços de saúde na área de oftalmologia; reduzir a fila de espera para cirurgias eletivas e consultas especializadas; e promover ações de cidadania, mediante a articulação com parceiros, para fortalecer a presença da ação governamental no interior do estado de Mato Grosso aproximando o Estado do cidadão.

Neste ponto, tanto a equipe de auditoria quanto o Ministério Público de Contas, não vislumbraram a existência de impropriedade. Deste modo, ante a comprovação da participação do Conselho Estadual de Saúde, mediante aprovação *ad referendum* do projeto “Caravana da Transformação”, afasto a impropriedade.

Da ausência de comprovação de demanda reprimida capaz de justificar o credenciamento

Acerca disso, a representante alega que a realização de mutirões de cirurgia, como o proposto pela “Caravana da Transformação”, só se justifica quando dirigida a combater determinada **demanda reprimida** por assistência médica.



Segundo ela, nem o termo de referência, nem o edital de credenciamento, trazem em seu bojo estudo que confirme a necessidade do mutirão e conseqüentemente da realização de cirurgias fora de hospitais ou clínicas com centros cirúrgicos regulares.

Diz o termo de referência que em Mato Grosso há uma demanda reprimida de **14.000(quatorze mil)** cirurgias oftalmológicas. Mas não diz especificamente qual é a demanda para a cirurgia de catarata, ao passo que na "*unidade móvel*" - carreta da visão - somente cirurgias de catarata são realizadas.

Informa que o Instituto Lions da Visão vem fazendo cirurgias de catarata em número muito inferior a sua capacidade, uma vez que a Central de Regulação (Órgão Estatal) não tem encaminhado pacientes em maior quantidade. Conclui, portanto, que a demanda por cirurgias de catarata não justificava a realização de um mutirão.

Em sede de defesa, o gestor público tenta demonstrar a necessidade da realização da "Caravana", por meio do Boletim nº. 006/2016, emitido em 18/07/2016, que tem como propósito divulgar informações sobre ações realizadas pelo setor de saúde, com foco na Vigilância Sanitária, durante o evento Caravana da Transformação na 1ª etapa: Barra do Bugres no dia 17 de julho de 2016.

Tal Boletim, segundo o gestor, traz informações sobre o número de pacientes atendidos pela Caravana nesta Etapa, restando demonstrada e comprovada a demanda existente nos Municípios atendidos.



Sobre isso, a equipe técnica aponta divergência entre a suposta demanda reprimida por procedimentos oftalmológicos equivalente a **14.000 (quatorze mil)**, enquanto a Secretaria de Saúde estima uma necessidade de 322.032 (trezentos e vinte e dois mil e trinta e dois) cirurgias, ou seja, existe uma diferença superior a 300.000 (trezentos mil) intervenções cirúrgicas.

Com base na informação trazida pela Secex, o representante do *parquet*, sugere a aplicação de sanção com apoio no Regimento Interno.

A meu ver, estamos diante de falha na fase planejamento do certame, que em última análise pode prejudicar a eficiência das contratações e até ensejar desperdício de recursos públicos.

Apesar de não haver menção expressa na Lei de Pregão, os dispositivos que regulamentam a etapa interna desta espécie de certame podem ser interpretados como a origem do Termo de Referência.

O art. 3º, da Lei nº. 10.520/2002, ao tratar do tema observa que:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição;

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem



apoiados, bem como o orçamento, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

IV - a autoridade competente designará, dentre os servidores do órgão ou entidade promotora da licitação, o pregoeiro e respectiva equipe de apoio, cuja atribuição inclui, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

O Termo de Referência, como se extrai da própria definição, tem por escopo garantir a consecução dos objetivos da Administração Pública, sempre em observância aos princípios da economicidade, legalidade, transparência, competitividade e isonomia.

Tal documento é especialmente regulamentado pelo Decreto nº. 3.555/00, que em seu artigo 8º, prevê:

Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras:

I – a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento, devendo estar refletida no termo de referência;

II – o termo de referência é o documento que deverá conter elementos capazes de propiciar a avaliação do custo pela Administração, diante de orçamento detalhado, considerando



os preços praticados no mercado, a definição dos métodos, a estratégia de suprimento e o prazo de execução do contrato;

III – a autoridade competente ou, por delegação de competência, o ordenador de despesa ou, ainda, o agente encarregado da compra no âmbito da Administração, deverá:

*a) definir o objeto do certame e o seu valor estimado em planilhas, de forma clara, concisa e objetiva, de acordo com termo de referência elaborado pelo requisitante, em conjunto com a área de compras, obedecidas as especificações praticadas no mercado; b) **justificar a necessidade da aquisição**; c) estabelecer os critérios de aceitação das propostas, as exigências de habilitação, as sanções administrativas aplicáveis por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos e das demais condições essenciais para o fornecimento; e d) designar, dentre os servidores do órgão ou da entidade promotora da licitação, o pregoeiro responsável pelos trabalhos do pregão e a sua equipe de apoio;*

IV – constarão dos autos a motivação de cada um dos atos especificados no inciso anterior e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, bem como o orçamento estimativo e o cronograma físico-financeiro de desembolso, se for o caso, elaborados pela Administração;

Observem que além da definição detalhada do objeto, é indispensável **justificar a necessidade da aquisição**. E sem dúvida, o último requisito não foi atingido pela Administração.



Isto fica claro na exorbitante divergência verificada entre a demanda reprimida e os procedimentos previstos no termo de referência. Ademais, a defesa juntou um único documento capaz de justificar a realização do certame, qual seja: Boletim nº. 006/2016, oriundo do município de Barra do Bugres.

Todavia, como se observa na cláusula 9.1 do edital de credenciamento (documento externo nº. 110596/2016), os serviços contratados serão realizados nas regiões de **Tangará da Serra, Alta Floresta, Rondonópolis, Água Boa e Pontes e Lacerda.**

Assim, a defesa não fez juntar documento, tampouco consta no Termo de Referência, estudo ou justificativa para escolha dos polos citados, sequer o que embasou a estimativa de procedimentos a serem realizados.

Desta feita, encontram-se violados os dispositivos legais supracitados, bem como o princípio da eficiência, devidamente expresso no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Não basta que o administrador público observe na prática do ato administrativo a **legalidade**, mas também que os objetivos do serviço público e as necessidades da população sejam atingidas.

Posto isso, pela ofensa ao art. 37 da Constituição Federal, bem como dos artigos 3º, da Lei nº. 10.520/2002 e 8º do Decreto nº. 3.555/00, aplico ao gestor **multa de 06 UPF's/MT**, com fulcro no art. 75, inciso III, da Lei



Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, inciso II, da Resolução Normativa 14/2007 e art. 3º, II, “a”, da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016-TP.

Da proposta de preços

Segundo a representante, o edital de credenciamento estabelece na cláusula 5.1.1, que a proposta de preços deverá ser apresentada de acordo com a Tabela do SUS vigente, o que a seu sentir impede qualquer espécie de competição.

Observa que seria mais profícuo a realização de uma licitação, sob a modalidade concorrência, adotando o critério de julgamento: melhor técnica e menor preço.

Para ela, a escolha da Administração restringiu a competição e impediu a participação dos médicos mato-grossenses, desprestigiando os profissionais locais.

Em seu arrazoado, o gestor da Comissão de Licitação recebeu **04 propostas**, todas formuladas por pessoas jurídicas, sendo que uma delas encontra-se sediada em Várzea Grande.

Consoante seu entendimento, as alegações caem por terra, uma vez que socorreram diversos interessados no certame, o que afasta a tese de inexequibilidade dos preços estabelecidos.



Sobre isso, tanto SECEX quanto o Ministério Público, compreendem que não existe impropriedade nos fatos narrados, ainda mais ante o fato de que a Administração adotou os preços estabelecidos em tabela oficial do Sistema Único de Saúde.

Aqui devo filiar-me ao posicionamento da defesa por não vislumbrar impropriedade na conduta da Administração; pelo contrário, seria estranho se os preços definidos fossem diferentes dos estabelecidos em tabela do SUS.

Ademais, a Lei de Licitações³ e a própria Constituição não permitem a Administração privilegiar determinado licitante pelo local de sua residência ou sede. Assim, **afasto** a impropriedade.

Do prazo restritivo para entrega das propostas

Quanto a isso, a representante alega que o prazo de 10 (dez) dias, deve ser considerado exíguo e prejudicial à competição, uma vez que nesse limite os licitantes deveriam apresentar suas propostas e documentos de habilitação.

Por outro lado, o gestor justifica que o período estabelecido se mostra adequado, ainda mais porque as ações governamentais já estavam agendadas, o que impossibilitava a concessão de tempo superior.

³ Art. 3º, §1º, inciso I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e **estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º](#) da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991;



Para a unidade instrutiva e o Ministério Público de Contas os prazos estabelecidos podem ser considerados escassos, uma vez que poucas empresas são capazes de oferecer o objeto pretendido pela Secretaria. Corrobora com isso, o fato de que apenas uma empresa sagrou-se habilitada ao credenciamento proposto.

Entretanto, a meu ver, o prazo estabelecido pela Administração se mostrou razoável, tanto é que socorreram ao chamado 04 (quatro) interessados no credenciamento.

O prazo de 10 (dez) dias úteis é, inclusive, superior ao de 08 (oito) dias úteis estabelecido no art. 4º, inciso V da Lei n. 10.520/2002, que trata da modalidade pregão, amplamente utilizada pela Administração Pública.

Assim, dada a inviabilidade de competição na hipótese de contratação via credenciamento e diante do respeito às normas estabelecidas em edital público, não vislumbro qualquer ofensa na escolha do prazo impugnado.

Dos locais para a prestação dos serviços

Por fim, no que se refere às condições dos locais em que os serviços serão prestados, a representante não trouxe aos autos provas de que as clínicas móveis são inadequadas ao atendimento, ou ainda, que não estão de acordo com as normas do Ministério da Saúde e ANVISA.

Para a equipe de auditoria, a Portaria nº. 288/2008, que trata da política nacional de atenção em oftalmologia, não impõe qualquer restrição à



prática de cirurgias em unidades móveis, desde que observadas as exigências legais e sanitárias.⁴

Ademais, quanto a suposta ausência de acompanhamento médico, após a realização de cirurgia, destaco que, a teor do disposto no art. 196 da Constituição Federal, a saúde é direito de todos e **dever** do Estado. Sendo assim, não há dúvida que ao Estado cumpre acompanhar os resultados das cirurgias, dando assistência aos pacientes em eventuais intercorrências.

Saliento também, que em casos de danos a terceiros, a Administração será objetivamente responsável, na forma prevista pelo §6º do art. 37 da CF/88.

Desta feita, não visualizo qualquer impropriedade.

Isto posto, diante dos fundamentos explicitados e, em cumprimento ao disposto no art. 1º, inciso XV, da Lei Complementar nº 269/2007, **acolho em parte o Parecer Ministerial nº. 1.054/2017**, subscrito pelo Procurador de Contas William de Almeida Brito Júnior e **VOTO** no sentido de **conhecer** e, no mérito, **julgar parcialmente procedente a Representação de Natureza Externa** proposta pela Associação Mato-grossense de Oftalmologia, em face de irregularidades graves no bojo do edital de credenciamento nº. 001/2016/SES/MT, realizado pela Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, durante a gestão do Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez.

⁴ Art. 1º, §1º “aquela unidade ambulatorial ou hospitalar que possua condições técnicas, instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados a prestação de atenção especializada a portadores de doenças oftalmológicas que necessitem ser submetidos a procedimentos clínicos, intervencionistas e cirúrgicos especializados”.



a) DETERMINAR a aplicação de multa individual de **06 UPF's/MT**, ao Sr. Eduardo Luiz Conceição Bermudez - Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, com fulcro no art. 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007 c/c art. 289, inciso II, da Resolução Normativa 14/2007 e art. 3º, II, "a", da Resolução Normativa TCE/MT nº 17/2016-TP, decorrente da irregularidade descrita como GB21 .

b) DETERMINAR que o atual gestor da Secretaria Estadual de Saúde:

b.1) especifique adequadamente os quantitativos de serviços a serem contratados por cada microrregião, baseando-se nos dados de demandas reprimidas que, inclusive, devem ser devidamente comprovadas e suportadas por fonte confiáveis e consignadas nos autos do processo da contratação, com o intuito de elaborar um termo de referência com nível de precisão adequado para caracterizar o serviço a ser contratado, bem como orientar a execução e fiscalização contratual, assim como para não haver discrepâncias de dados no próprio instrumento editalício.

b.2) evite a inserção, em editais, de cláusulas dúbias e/ou subjetivas, a fim de evitar a restrição da competição, bem como a objetividade do julgamento e

b.3) atente-se que o Termo de Referência deve refletir a necessidade da Administração de modo objetivo e claro, contemplando o que se pretende contratar, a fim de evitar distorções e prejuízo ao futuro certame,

b.4) observe o disposto no art. 196 da Constituição Federal, no que diz respeito a necessidade acompanhar os resultados das cirurgias, realizadas no âmbito da **Caravana da Transformação**, dando assistência aos pacientes em eventuais intercorrências.



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DE CONSELHEIRO

Conselheiro José Carlos Novelli

Telefone: (65) 3613-7681

e-mail: gab.novelli@tce.mt.gov.br

TCE/MT

Fls. 22

Rub. _____

As multas deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 60 (sessenta) dias, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É como voto.

Gabinete de Conselheiro, em Cuiabá, 11 de abril de 2017.

(assinatura digital)

Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI
Relator